

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2019**

Acrescenta o artigo 3º-A à Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que "dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências ", para determinar que estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços, nos quais haja grande circulação de pessoas, disponibilizem atendimento presencial por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - Libras.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputado AMARO NETO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que cria dispositivo na Lei nº 10,436, de 24 de abril de 2002, para que os estabelecimentos privados, com grande circulação de pessoas, que comercializem bens e serviços, como supermercado e shopping center, ou realizem grandes eventos, devem disponibilizar atendimento presencial por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Justifica a ilustre Autora que a iniciativa visa a assegurar uma comunicação eficiente e a ampliar a inclusão dos portadores de deficiência auditiva, inclusive, e principalmente, na condição de consumidores.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Do ponto de vista econômico, uma intervenção do Poder Público na atividade privada deve-se justificar pelo equilíbrio entre os ganhos sociais daí advindos e o custo privado imposto aos participantes da atividade regulada.

O projeto de lei em análise, no que pese as suas nobres intenções de melhorar as condições de comunicação dos portadores de deficiência auditiva, impõe exigências de difícil aplicação e fiscalização, além de representar um significativo custo para o comércio em geral.

Com efeito, a generalização “grande circulação de pessoas”, torna indefinido que limites são estes e quem estará obrigado ou não a adotar as providências exigidas. De outra parte – supermercados e shopping centers – incluem uma variedade enorme de estabelecimentos, de diferentes tamanhos e capacidades econômicas, que terão que fazer face aos custos induzidos. Não fica claro também o que significa objetivamente “grandes eventos”.

A par das indefinições supracitadas, que trarão praticamente a impossibilidade de fiscalização das disposições, há os aspectos puramente econômicos. Primeiro, há muito mais estabelecimentos comerciais do que profissionais especializados no mercado, o que geraria escassez e elevação de custos de contratação da mão-de-obra qualificada. Estes custos ou seriam repassados ao consumidor, ou afetariam a capacidade de geração de renda e emprego dos negócios, trazendo prejuízo para outros empregos não relacionados.

Além disso, exigências desta natureza e custo, focadas em um grupo específico de deficientes, traria dificuldades futuras para o atendimento de outros grupos que se sentiriam discriminados por não obterem as mesmas vantagens.

Assim, analisando sob o ponto de vista estritamente do mérito econômico, entendemos que a iniciativa trará mais custos do que benefícios para a sociedade, em razão do significativo impacto econômico no segmento comercial, para beneficiar relativamente um pequeno número de pessoas.

Dante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 143, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AMARO NETO  
Relator

2019-10974